

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERÊNCIA GERAL  
Brasília, 06 / 02 / 07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Chefe da Secretaria Primeira Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01  
Fls. 189  
e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13896.003812/2002-91  
**Recurso nº** 132.817 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-79.381  
**Sessão de** 28 de junho de 2006  
**Recorrente** - DAY BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 02 / 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/04/1988 a 16/08/1997

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/08/1997 a 29/05/2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE O ORIGINAL Brasília, <u>06/02/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Chefe da Secretaria da Primeira Câmara Segundo Conselho de Contribuintes
--

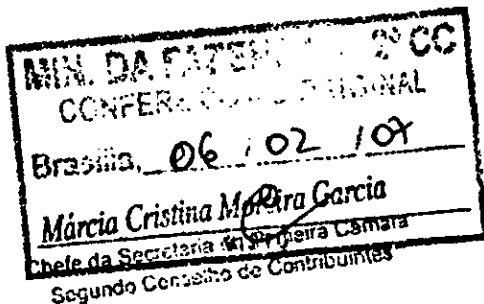
CC02/C01 Fls. 190 <u>11</u>
-----------------------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145 a 179), apresentado contra o Acórdão nº 9.563, de 19 de outubro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 125 a 140), que indeferiu a solicitação relativa a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 16 de agosto de 2002 e relativo aos períodos de abril de 1988 a maio de 2002, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 06/04/1998 a 29/05/2002*

*Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.*

*Solicitação Indeferida".*

A delegacia de origem apreciou o pedido pelo despacho decisório de fl. 88, exarado em 2 de janeiro de 2003, indeferindo-o liminarmente, em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002.

No recurso, a interessada alegou que não haveria fundamentos jurídicos na decisão de primeira instância e que a instrução normativa em questão extrapolaria o seu próprio caráter de orientação interna, ao dirigir-se contra a eficácia do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

Assim, o acórdão seria imotivado, em face de ausência de fundamento jurídico e da exposição do relacionamento jurídico entre os fatos e a decisão.

A seguir, alegou que os atos legais instituidores do benefício ainda estariam em vigor, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 1979. Ademais, a revogação dos decretos-leis anteriores que previam a extinção gradual do benefício teria sido reconhecida por parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 27 de agosto de 1980.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, teria restaurado o crédito-prêmio, sem definir prazo.


As portarias editadas pelo Ministro da Fazenda, por sua vez, suspenderam e pretenderam extinguir o benefício. Entretanto, tendo um decreto-lei restabelecido o incentivo, nenhuma portaria poderia tê-lo revogado.

Mencionou, ademais, a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, que teria estendido "*os efeitos das decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos*" de vários recursos extraordinários.

Contestou, ademais, as conclusões do acórdão de primeira instância, relativamente à afirmação de que o crédito-prêmio seria incentivo setorial, de que a "*Lei nº 8.402, de 1992, considerou setorial o incentivo*" e de que o legislador teria preferido que "*ele não subsistisse*", para, após análise, concluir que não se trataria de incentivo setorial e que o art. 41 do ADCT da Constituição de 1988 não se aplicaria ao caso.

➤ *suu*



MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/02/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Chefe da Secretaria de Acompanhamento Econômico  
Segunda Diretoria de Contribuintes

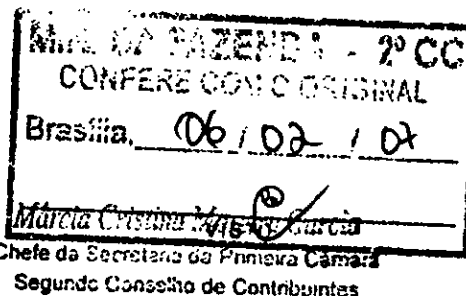
CC02/C01  
Fls. 192  


Alegou, ainda, que não se trataria de subsídio direto por desempenho na exportação e que o acórdão não teria citado qual artigo, cláusula ou sub-cláusula do GATT serviria de fundamento à conclusão, o que configuraria cerceamento de defesa.

Afirmou, ao final, que o crédito-prêmio teria natureza não tributária, que o prazo de prescrição para o pedido seria de vinte anos, e que seriam devidos, no seu aproveitamento, acréscimos legais.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se, em relação à decisão de primeira instância, que o acórdão citou a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, esclarecendo que a posição oficial a respeito da matéria é de o crédito-prêmio não é passível de pedido de restituição.

Como, nos termos da Portaria MF nº 258, de 24 de Agosto de 2001, art. 7º, que disciplina o funcionamento das turmas de julgamento, o julgador de primeira instância deve observar o entendimento oficial, cabia ao julgador de primeira instância apenas observar a posição oficial da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria.

Ademais, embora tenha destacado o indeferimento liminar, o acórdão abordou vários aspectos da matéria, para concluir que o crédito-prêmio estaria revogado.

Quanto ao período objeto do pedido, esclareça-se que, tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não poderia ser contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante à dos autos, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União.

**“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

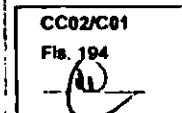
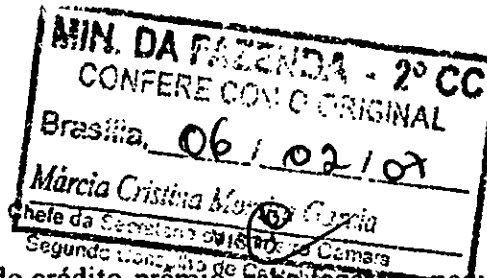
**1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.**

**2. Agravo regimental improvido. (Destacou-se.) (STJ, Segunda Turma, AGA 556896 / SC, relator Min. Castro Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)”**

No mesmo sentido, o Resp nº 541.554-SC.

Portanto, em face de o pedido ter sido apresentado em 16 de agosto de 2002, prescreveram os créditos que poderiam ter sido requeridos até 16 de agosto de 1997.

*[Handwritten signature]*



Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

O DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, “até decisão em contrário”.

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em decisão no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DL nºs 1.724, de 1979, art. 1º; e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

*“TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)”*

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DL nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguíam a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, “ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia”, concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

*[Handwritten signatures]*

MIN. DA FAZENDA - 2º CCJ  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL  
Brasília, 06 / 02 / 07  
Márcia Cristina Moura Garcia  
Presidente da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01  
Fls. 195  
113

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado, constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DL mencionados, é exclusiva dos acórdãos do STJ. Além disso, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo colendo Tribunal.

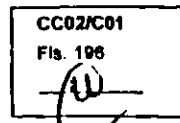
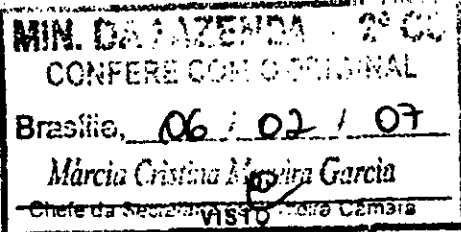
Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo.

*"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-Prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."*

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU nº GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o GATT – Acordo Geral de Comércio e Tarifas. A esse respeito, diz o parecer:

*"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:*



"Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1a.) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2a.) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3a.) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4a.) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5a.) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6a.) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79.!"

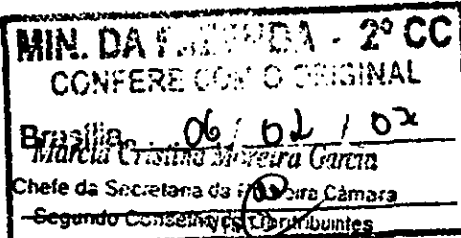
Portanto, o crédito-prêmio foi extinto em 1983.

Ademais, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo voto médio no julgamento dos Embargos de Divergência nº 396.836, foi de que o crédito-prêmio, como incentivo de natureza setorial, vigorou tão-somente até o prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição de 1988, conforme ementa abaixo reproduzida:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por



*norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.*

*3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.*

*4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).*

*5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.*

*6. Embargos de divergência improvidos."*

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

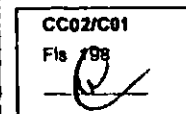
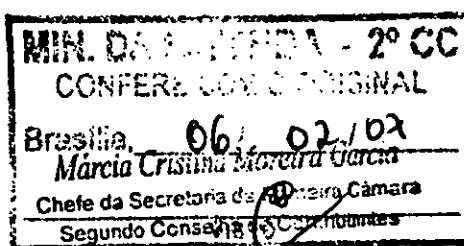
Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a resolução, ao seu final, destacou que seria *"preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969"*.

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a situação, no caso do crédito-prêmio, exigiria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, *"lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei"*.

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.



Alega-se que, fazendo parte do processo legislativo, a Resolução teria de ser cumprida pela Administração, que não poderia deixar de cumpri-la sob a alegação de que seria inconstitucional.

Entretanto, se se tratasse de lei dispositiva, não poderia, obviamente, retroagir. Dessa forma, se, antes da publicação da resolução, havia o entendimento de que o crédito-prêmio fora revogado por outra lei, a nova lei não poderia retroagir, para conferir vigência ininterrupta do incentivo a exportação.

Ademais, se fosse lei interpretativa, seus efeitos não poderiam abranger as atividades jurídicas de interpretação já adotadas pelo Judiciário ou pelo Executivo.

Nessa hipótese, existiria a absurda situação de que as interpretações realizadas por órgãos judiciais ou administrativos, a partir da data de publicação da resolução, ficariam vinculadas à interpretação do Poder Legislativo.

Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que a parte final do art. 1º da Resolução seria inconstitucional, por extrapolar as atribuições conferidas ao Senado Federal no tocante a resoluções.

Entretanto, como já ressaltado, o objetivo de tal dispositivo foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Somente se não fosse possível outra interpretação é que a resolução seria inconstitucional, em face da chamada "interpretação conforme a constituição".

Conforme já dito alhures, o objetivo foi o de que não se poderia alegar que, da resolução, se concluisse que o crédito-prêmio estivesse extinto, uma vez que o Decreto-Lei nº 491, de 1969, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Esse e apenas esse é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afetam a vigência do crédito-prêmio. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão "preservada a vigência do que remanesce..."

A ressalva, no entanto, restringe-se aos efeitos da suspensão da execução e não afasta, nem poderia afastar, os efeitos que outros dispositivos legais tiveram sobre a extinção do crédito-prêmio.

Ocorre que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão.

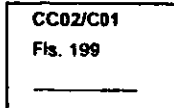
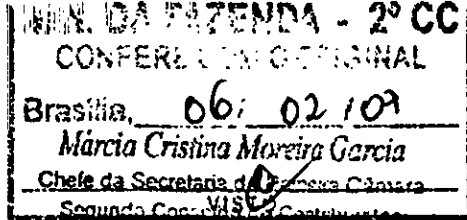
Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990, em face de outras disposições legais ou constitucionais.

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, ela não altera o entendimento de que o incentivo

7

SM

Processo n.º 13896.003812/2002-91  
Acórdão n.º 201-79.381



foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância determinante no resultado do julgamento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

